



## DOS DIREITOS CULTURAIS E DOS DIREITOS HUMANOS: DA ESTIGMATIZAÇÃO DO REFUGIADO À CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO INTERCULTURAL

### CULTURAL RIGHTS AND HUMAN RIGHTS: THE REFUGEES OF THE DIALOGUE STIGMATIZATION CONSTRUCTION INTERCULTURAL

<sup>1</sup>Valéria Silva Galdino Cardin  
<sup>2</sup>Flávia Francielle da Silva

#### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar os desafios para a construção de um diálogo por meio da interculturalidade, primando pela proteção da identidade cultural como um direito essencial à garantia de uma vida digna. Destaca-se ainda, a necessidade da desconstrução da imagem estigmatizada e a reversão do processo de marginalização, no qual o refugiado tem sido exposto perante a comunidade internacional. Para o desenvolvimento do tema, utilizou-se o método teórico e o dedutivo de abordagem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Culturais; Direitos Humanos; Interculturalidade; Minorias Culturais; Refugiados

#### ABSTRACT

This work has as its goal to address the challenges for the construction of a dialogue through interculturalism, striving for the protection of cultural identity as an essential right to guarantee a dignified life. One should highlight of the need to deconstruct stigmatic image and reversing the marginalization process to which the refugee has been exposed to the international community. For the theme of development, we used the theoretical method and deductive of approach.

**KEYWORDS:** Cultural Rights; Human Rights; Interculturalism; Cultural minorities; Refugees

<sup>1</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa- ULisboa, Lisboa, (Portugal). Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, SP, (Brasil). E-mail: [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br).

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar – Unecesumar, (Brasil). Especialista em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário de Curitiba – Unicuriitiba, Paraná, PR (Brasil). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, Paraná, PR, (Brasil). E-mail.: [flaviafrancielle@gmail.com](mailto:flaviafrancielle@gmail.com).



## 1. INTRODUÇÃO

A personalidade é inerente ao ser humano e desta decorrerem alguns atributos, como por exemplo, o direito à proteção da identidade cultural, que garante ao ser humano no contexto social a sua individualização, bem como uma vida digna.

A identidade pessoal está vinculada ao conceito que a pessoa projeta de si e, por ser uma construção social também é reflexo do investimento que um grupo ou comunidade faz, no decorrer do tempo, na construção da memória e no processo de formação da identidade social/cultural, o que reforça o sentimento de pertença identitária, responsável pela unidade e coesão do grupo.

O fenômeno da globalização e os intensos fluxos migratórios têm favorecido o hibridismo e a diversidade, na medida em que favorecem a introdução de novos elementos, forçando a reconstrução das identidades sociais, processo que em regra não é pacífico.

Nesse cenário, a figura do refugiado, como minoria na sociedade pluricultural, ganha relevância, do mesmo modo que os direitos humanos passam a primar pela diversidade cultural e proteção da identidade cultural, contrapondo-se à visão historicamente hegemônica dos direitos, com o intuito de promover a valorização da diferença.

Assim, o presente trabalho – que se materializa por intermédio de pesquisa legislativa e doutrinária, sob a pálio do método de abordagem lógico-dedutivo – tem como escopo suscitar a discussão acerca dos desafios para a construção de um diálogo intercultural, com ênfase na proteção da identidade cultural das minorias como um atributo inerente à personalidade, essencial à garantia de uma vida digna.

Para tanto, primeiramente delinear-se-á nos primeiros dois tópicos o conceito de cultura e sua relação com o desenvolvimento da personalidade humana, com enfoque no processo de formação da identidade pessoal, da identidade cultural/social e a proteção conferida pelos direitos humanos.

Posteriormente, abordar-se-á a definição de minorias na sociedade pluricultural, com ênfase na figura do refugiado, passando-se a delinear a inabilidade dos governos em lidar com a inserção dessas novas identidades culturais, decorrente do intenso fluxo migratório.



Por fim, será examinada a interculturalidade como uma possível solução para a desconstrução da imagem estigmatizada ao qual o refugiado tem sido exposto paulatinamente perante à comunidade internacional e, para a almejada convivência pacífica.

## 2. DO CONCEITO DE CULTURA

O termo cultura é originário do verbo *colere* e refere-se ao termo cuidado, congregando múltiplos significados. Sob a perspectiva antropológica, pode ser entendido como uma construção social que integra a identidade do ser humano, abarcando as representações, os discursos e os hábitos sociais (CHAUI, 2009).

Para Edward Tylor, a expressão *culture* em sentido amplo é todo complexo que “inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (LARAIA, 2001, p. 29).

Já de acordo com Gruman, a conceitualização do termo cultura é imprescindível para a avaliação das políticas públicas a serem implantadas com o objetivo de promover a inserção social de qualquer indivíduo, por meio da construção do respeito ao outro como “cidadão cultural” (GRUMAN, 2008).

A cultura reproduz, assim, uma concepção particular de sociabilidade, estando ligada “a capacidade de pensar sobre a realidade e de construir significados para a natureza, para o tempo e o espaço, bem como para os outros seres humanos e todas as suas obras”, representando uma “construção simbólica que vai guiar toda ação humana” (ARANHA, 2005, p. 20-21).

Trata-se de um processo acumulativo, na medida em que mantém suas raízes conservadas, mas também é mutável, uma vez que as tradições culturais ao serem repassadas de uma geração para outra, tem a sua essência material renovada, conforme as necessidades presentes (LARAIA, 2001, p. 55; MALINOWSKI, 2014).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que o termo cultura abarca não só a língua e sua forma de expressão, bem como os costumes habituais da comunidade, da religião (ou a ausência dela), os símbolos, as formas de cultivo e exploração dos bens naturais (como a terra e o mar), além das formas de transformação dos produtos deles extraídos e da organização política e social (MALINOWSKI, 2014).



A cultura é sinônimo de humanidade, de modo que “cada homem ou mulher é, antes do mais, conformado pela cultura em que nasce e se desenvolve”, sendo, portanto, fator determinante no processo de formação e desenvolvimento da personalidade humana, ganhando relevância sob a perspectiva política, social e jurídica (MIRANDA, 2006, p. 02).

Logo, a cultura é um elemento indissociável do ser humano que vive em comunidade, razão pela qual é dinâmica na medida em que acompanha a evolução da sociedade, adaptando-se no espaço e no tempo e refletindo os valores comungados em dado período.

### **3. DA IDENTIDADE CULTURAL, DA IDENTIDADE SOCIAL E DO SENTIMENTO DE PERTENÇA**

A cultura tem influência direta na forma como o ser humano se desenvolve, logo há um elo entre a cultura e as questões identitárias. A identidade, compreendida de modo genérico, abarca a identidade cultural, na medida em que se concebe “a cultura como constituidora de sujeitos, produtora de identidades e da relação com o outro” (GUARESCHI, 2008, p. 14).

Pode-se afirmar que a identidade, além de ser atributo da personalidade, garante ao ser humano no contexto social a sua individualização. Contudo, o processo de formação da identidade humana decorre tanto de fatores internos, como da sua relação com o mundo exterior. (PERLINGIERI, 2002; MIRANDA, 2006).

Nesse sentido, a identidade não é um termo unívoco sob o aspecto psicológico, podendo ser “qualificada como identidade pessoal (atributos específicos do indivíduo) e/ou identidade social (atributos que assinalam a pertença a grupos ou categorias)” (JACQUES, 1998, p. 161).

A identidade pessoal, está vinculada ao conceito individual que o ser humano projeta de si, contudo, inevitavelmente é “definida pelos compromissos e identificações que proporcionam a estrutura ou horizonte”, cujo âmbito o indivíduo tenta determinar diante das circunstâncias do caso concreto o que é bom ou não, as atitudes a serem adotadas ou não (TAYLOR, 2005, p. 44).

Isso acontece porque a identidade é uma construção social, e como já mencionado, composta por fatores internos e externos, na medida em que representa não só a forma como o



indivíduo se enxerga, mas também a forma como vê seus semelhantes no mundo (TILIO, 2009).

Diante desta interação entre o interior e o exterior, percebe-se que a identidade é na verdade, reflexo do esforço que um grupo ou comunidade faz, no decorrer do tempo, na constituição da memória, de modo que a “a memória coletiva está na base da construção da identidade”, reforçando o denominado sentimento de pertença identitária, responsável pela unidade e coesão, bem como pela continuidade histórica do grupo. (RODRIGUES, 2012, p. 05).

A identidade também está intimamente ligada ao sentimento de pertença a um determinado grupo étnico, cultural ou religioso, pois, conforme exposto por Donizete Rodrigues, é por meio da percepção das disparidades e das semelhanças é que se tem a diferenciação entre “nós” e os “outros” (RODRIGUES, 2012).

Esse sentimento de pertença sustenta-se na medida em que se projetam as ditas identidades nacionais. Na contemporaneidade, Stuart Hall considera que estas são implicações de um sentimento particular de pertencimento a uma determinada coletividade, cujos símbolos e os modos de representação conferem sentido, com os quais os indivíduos integrantes daquela comunidade tendem a se identificar (HALL, 2011).

Dessa maneira, percebe-se que “a construção identitária das nações se estabelece a partir de um processo de identificação do sujeito com a cultura nacional, representada por um conjunto de significações que se mesclam no resgate das memórias e nas manifestações do imaginário deste povo” (CASTRO, 2012, p. 27).

Contudo, devido ao fenômeno da globalização e aos intensos fluxos migratórios, o hibridismo e a diversidade, contemporaneamente, são características notórias em diversas nações. Tais fatores favorecem o ingresso de novos elementos humanos e culturais, forçando a reconstrução das identidades sociais (HALL, 2011; CASTRO, 2012).

Esse processo não é em regra pacífico, de modo que não há como ignorar a relação entre poder e desigualdade no processo identitário<sup>3</sup>, já que “a posição no espaço social, o

---

<sup>3</sup> Essa relação entre poder e identidade fica mais visível na distinção entre as formas e origens de construção de identidade propostas por Manuel Castells, podendo-se falar em:

“- Identidade legitimadora: é introduzida pelas instituições dominantes da sociedade no intuito de expandir e racionalizar a sua dominação sobre os atores sociais.

- Identidade de resistência: criadas por atores que se encontram em posições/condições desvalorizadas e/ou estigmatizadas pela lógica da dominação, construindo, assim, trincheiras de resistência e sobrevivência com base em princípios diferentes dos que permeiam as instituições da sociedade.



capital simbólico de quem diz o que, condiciona a construção, legitimação, apresentação e manutenção das identidades” (MENDES, 2011, p. 505).

Nesse cenário é que emergem como direitos humanos a diversidade cultural e a identidade cultural, que se contrapõem à visão historicamente hegemônica dos direitos, com o intuito de promover a valorização da diversidade, protegendo principalmente as minorias culturais frente à sociedade.

#### 4. DOS DIREITOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

O fim da Segunda Guerra Mundial é um marco histórico e de transformação para a comunidade internacional, na medida em que a dignidade humana “se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, reforçando a rejeição moral ao desastre representado pelo nazi-fascismo” (BARROSO, 2013, p. 72).

A partir daí, a Organização das Nações Unidas foi criada (em 1945), sendo que em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco da internacionalização e universalização dos direitos humanos<sup>4</sup> (BOBBIO, 2004).

Sob a perspectiva dos direitos culturais, dentre eles o direito à identidade cultural e a proteção da diversidade cultural, o Estado figura como protetor principal, na medida que incumbe a este garantir meios para o exercício pacífico e harmônico de tais direitos, assim, como de qualquer outro direito essencial ao ser humano, já que é naquele território que se encontra o respectivo ou respectivos grupos étnico-culturais (CHIRIBOGA, 2006).

O direito à identidade cultural compreende o direito de “pertencer a uma determinada cultura e ser conhecido como diferente, conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível e a não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou a ser assimilado, involuntariamente, por ela” (CHIRIBOGA, 2006, p. 49).

---

- Identidade de projeto: quando os atores sociais, servindo-se de qualquer tipo de material cultural ao seu alcance, constroem uma nova identidade capaz de redefinir a sua posição na sociedade e, ao fazê-lo, de procurar a transformação de toda a estrutura social. Importante ainda acrescentar que identidades que começam como resistência podem acabar por resultar em projetos ou mesmo tornarem-se dominantes nas instituições da sociedade, transformando-se em entidades legitimadoras para racionalizar sua dominação” (CASTELLS, 2007, p. 05).

<sup>4</sup> Os direitos humanos, em linha gerais, são “previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana”, onde o único pressuposto para figurar como sujeito de direito é a sua humanidade (MORAIS, 1998. p.20).



A diversidade cultural, por sua vez, é um atributo essencial capaz de criar “um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos”, conforme preconizado no preâmbulo da Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Considerando que a diversidade cultural é tida como patrimônio comum da humanidade, a comunidade internacional, de um modo geral, adquire neste contexto protagonismo sobre a sua proteção, assim, inúmeros documentos foram elaborados no decorrer dos anos visando assegurar e proteger os direitos culturais.

A própria Declaração Universal de Direitos Humanos já estabelecia ainda, de forma genérica, a relação entre a cultura e a participação social, ao resguardar em seu artigo 27<sup>5</sup> a toda pessoa o “direito a tomar parte livremente da vida cultural da comunidade”.

Já a Declaração da Cidade do México sobre Políticas Culturais de 1982 trouxe em seu bojo a conceitualização do termo “cultura”, o qual é entendido como:

[...] conjunto dos traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abarca, para além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças (ONU, 1982).

Em 1985, também no México, foi realizada a Conferência Mundial acerca das Políticas Culturais, onde se aprovou uma nova Declaração do México, não-vinculante formalmente, mas que trouxe ao âmbito internacional significativas aceções e diretrizes sobre identidade cultural<sup>6</sup>, enfatizando a relação entre a cultura, o direito à identidade e os direitos sociais<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

<sup>6</sup> Segundo a Declaração do México (1985) a identidade cultural “é uma riqueza que dinamiza as possibilidades de realização da espécie humana ao mobilizar cada povo e cada grupo a nutrir-se de seu passado e a colher as contribuições externas compatíveis com a sua especificidade e continuar, assim, o processo de sua própria criação”.

<sup>7</sup> Essa relação com os direitos sociais fica mais clara, na medida em que a convenção reconhece a necessidade da eliminação da desigualdade, em seus mais diversos aspectos, como forma de resguardar o acesso à vida cultural de forma universal.





Em 1990, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos (em Barcelona), resguardando, por meio da autodeterminação, o direito de todos os povos<sup>8</sup> de expressar e de desenvolver a sua cultura, bem como a sua língua e suas normas de organização, conforme preconiza o seu artigo 9.1<sup>9</sup>.

Já, em 1992, foi aprovada a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, que reafirmou o compromisso dos Estados em proteger “a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias dentro de seus respectivos territórios e fomentarão condições para a promoção de identidade”, de acordo com o seu artigo 1<sup>o</sup><sup>10</sup>.

A referida convenção não se mostra essencialmente universalista, uma vez que restringe essa proteção, segundo o seu artigo 4<sup>o</sup>, item 2<sup>11</sup>, cabendo aos Estados adotar medidas que permitam às pessoas pertencentes às minorias de desenvolver a sua cultura, tradições e costumes, exceto nos casos em que “determinadas práticas concretas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais”.

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, por sua vez, aprovada em Paris no ano de 2003, tem como objetivo salvaguardar o patrimônio cultural imaterial, já que é a principal “fonte de diversidade cultural”, bem como “garantia de desenvolvimento sustentável”, conforme preconizado em seu preâmbulo.

Em seu artigo 2<sup>o</sup>, item 1<sup>12</sup> a mencionada convenção define como “patrimônio cultural imaterial” as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as aptidões, bem

<sup>8</sup> O artigo 1 da referida Convenção define como povo “qualquer coletividade humana que tenha referências comuns a uma cultura e de uma tradição histórica, desenvolvidas em um território geograficamente determinado ou em outros âmbitos”.

<sup>9</sup> “Art. 9.1 Qualquer povo tem direito a expressar e a desenvolver sua cultura, sua língua, e suas normas de organização. Para isso tem o direito de dotar-se de suas próprias estruturas políticas, jurídicas, educativas, de comunicação e de administração pública, e de outras que lhe convenham, como marco da sua soberania”.

<sup>10</sup> “Artigo 1.º

1. Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade.

2. Os Estados deverão adotar medidas adequadas, legislativas ou de outro tipo, para atingir estes objetivos”.

<sup>11</sup> Artigo 4.º

[...]

2. Os Estados deverão adotar medidas a fim de criar condições favoráveis que permitam às pessoas pertencentes a minorias manifestar as suas características e desenvolver a sua cultura, língua, religião, tradições e costumes, a menos que determinadas práticas concretas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.

<sup>12</sup> Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as





como os instrumentos, os objetos e os espaços culturais (que lhes estão associados), que as comunidades reconheçam como parte integrante do seu patrimônio cultural.

Em 2005, foi aprovada a Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, oportunidade em que conforme destaca Alyssa Cecilia Baracat, as negociações para a elaboração e aprovação da referida convenção foi marcada pelo embate entre a postura liberal dos Estados Unidos e o protecionismo europeu (BARACAT, 2012).

Destaca-se que a convenção retro, em seu bojo, conceitua o termo diversidade cultural<sup>13</sup>, bem como em seu art. 2º<sup>14</sup>, elenca oito princípios fundamentais como, por exemplo,

---

comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável [...].

<sup>13</sup> Artigo 4 – Definições

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

**Diversidade Cultural**

"Diversidade cultural" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados [...].

<sup>14</sup> **Artigo 2 - Princípios Diretores**

**1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais**

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

**2. Princípio da soberania**

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.

**3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas**

A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

**4. Princípio da solidariedade e cooperação internacionais**

A cooperação e a solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural – incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas – nos planos local, nacional e internacional.

**5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento**

Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.

**6. Princípio do desenvolvimento sustentável**



o respeito aos direitos humanos, o princípio do respeito igualitário de todas as culturas, o princípio da solidariedade, o princípio da cooperação internacional, o princípio do desenvolvimento sustentável, dentre outros.

Diante do exposto, percebe-se que historicamente o conceito normativo de cultura, sob a ótica antropológica, abarca a identidade, a diversidade e também está vinculada com o desenvolvimento humano (ALVES, 2010).

## **5. DO REFUGIADO COMO MINORIA CULTURAL E SUA ESTIGMATIZAÇÃO NA ERA DAS GRANDES MIGRAÇÕES**

Há uma evolução no âmbito internacional no que se refere aos instrumentos jurídicos de proteção dos direitos culturais, como a identidade e a diversidade, na medida em que se parte da proteção genérica da Declaração Universal de Direitos Humanos, para a proteção específica das diversas culturas, com foco nas minorias culturais.

Vale mencionar que minoria, neste contexto, não está necessariamente atrelada à perspectiva numérica, consistindo em uma categoria relacional que abriga “todo grupo social detentor de traços relativamente indelévels e cujos membros não poderiam por esse motivo fundir-se em uma população homogênea apta a gerar maiorias flexíveis e mutáveis” (MIZUTANI, 2011; RINGAUX, 2003, p. 35-36).

Pode-se dizer, assim, que embora o conceito de minoria possa estar relacionado ao aspecto quantitativo, este está mais relacionado à questão de subordinação, seja na ordem socioeconômica, política ou cultural de um grupo dominante ou majoritário.

Nesta perspectiva, alguns exemplos de traços característicos que podem isolar um grupo social é “o pertencer étnico, a língua, a fidelidade às tradições religiosas ou culturais que não são partilhadas pela maioria da população” (RINGAUX, 2003, p. 35-36).

---

A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

### **7. Princípio do acesso equitativo**

O acesso equitativo a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo.

### **8. Princípio da abertura e do equilíbrio**

Ao adotarem medidas para favorecer a diversidade das expressões culturais, os Estados buscarão promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo e garantir que tais medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela presente Convenção.



Exatamente visando evitar esse tipo de marginalização que, em 1993, com respaldo no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (1966)<sup>15</sup> entre outros instrumentos internacionais vigentes, foi aprovada a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas, preconizando em seu artigo 3, item 1 que “as pessoas pertencentes a minorias poderão exercer os seus direitos, nomeadamente os enunciados na presente Declaração, individualmente bem como em conjunto com os demais membros do seu grupo, sem qualquer discriminação”.

O conceito de minoria, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU), também passou por transformações ao longo dos anos, sendo que apenas em 1977 foi afastado de seu bojo, pelo relator especial da Subcomissão para a Prevenção e Proteção das Minorias, o aspecto quantitativo. Assim, minoria passou a ser conceituada como “aqueles grupos não dominantes em uma população que possua e deseje preservar tradições estáveis étnicas, religiosas ou linguísticas, ou características diferentes do resto da população” (UNITED NATIONS *apud* SIGLER, 1983, p. 07).

Nas sociedades contemporâneas, as minorias são uma realidade cada vez mais presente, principalmente, diante da intensificação dos fluxos migratórios como marco da era moderna, sendo denominada por Zygmunt Bauman da “era das grandes migrações”, na qual as “massas populacionais até agora não calculadas, e talvez incalculáveis, moveram-se pelo planeta, deixando seus países nativos, que não ofereciam condições de sobrevivência, por terras estrangeiras que lhes prometiam melhor sorte” (BAUMAN, 2005, p. 50).

O ser humano desde a antiguidade sempre circulou pelo mundo, de modo que os movimentos migratórios são resultado de uma tendência natural do mesmo e, apesar da multiplicidade de fatores que leva alguém a deixar seu país, o objetivo via de regra é o mesmo, isso é melhorar sua situação (MALGESINI et. al., 2000).

Contemporaneamente, observa-se a intensificação do fenômeno migratório mundial, sendo que o relatório Tendências Globais<sup>16</sup> revela, por exemplo, que entre as principais origens de refugiados do mundo está a Síria, com 4,9 milhões de refugiados, o Afeganistão,

---

<sup>15</sup> Tal declaração prevê em seu artigo 27 que “nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

<sup>16</sup> O relatório “Tendências Globais” é elaborado anualmente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), sendo que apontou até o final de 2015 um total de 65,3 milhões de pessoas deslocadas em razão de guerras e/ou conflitos, sendo que somente em 2015 os novos deslocados somaram 12,4 milhões.



com 2,7 milhões e, a Somália, com 1,1 milhão e, que tem como destino principal os países europeus.

Este cenário demonstra a ineficiência e a inabilidade dos Estados em promover políticas de integração dos migrantes internacionais e, especialmente, dos refugiados, que se encaixam no perfil de minoria tal qual descrito acima.

Assim, não são raros os episódios de repulsa e de violência face aos mesmos, noticiados tanto pela mídia nacional como internacional, motivados por inúmeros fatores, como a etnia, a religião ou a cultura, colocando em xeque todo e qualquer aparato jurídico em vigência no âmbito internacional.

Esse aumento na circulação de pessoas está relacionado, principalmente, ao deslocamento motivado por conflitos e guerras, o que coloca em foco a figura do refugiado<sup>17</sup>. Indivíduo que tem, tanto na mídia, como nos próprios discursos políticos, paulatinamente sua imagem associada à clandestinidade, à inferioridade e, sobretudo, à miséria, o que o coloca em situação de desprezo e o faz ser visto muitas vezes como uma ameaça a população nativa.

Atualmente, verifica-se que pouco se evoluiu desde então, pois se os primeiros passos foram dados quando da elaboração dos diversos documentos que visam a proteção dos direitos essenciais à uma vida digna, o refugiado como estrangeiro ainda é discriminado por seu “não- pertencimento”, considerando que “porque está em território alheio, é um intruso (LOPES, 2009, p. 32).

Esse cenário agravou-se com os atentados terroristas, especialmente com os ataques de 11 de setembro de 2001 às torres gêmeas, nos Estados Unidos, que propiciaram a sensação de insegurança e medo. Do mesmo modo que muito contribuiu para a rejeição generalizada que se instalou, principalmente, em detrimento do islamismo, reforçada contemporaneamente pela ascensão e propagação do radicalismo pregado pelo Estado Islâmico.

Isso porque, desde então não há um equilíbrio entre o combate ao terrorismo e a proteção dos direitos humanos dos indivíduos, já que as sociedades ocidentais de um modo geral já não diferenciam o fundamentalismo exacerbado pregado pelo “islã do terror” dos ideais do denominado “islã do justo meio”, ainda que seja “este último, portador de valores

---

<sup>17</sup> Se enquadram no conceito de “refugiados” as pessoas “que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (ONU, 1984).



autênticos tais como a tolerância e a paz e que repudia qualquer forma de violência, fanatismo e extremismo, recomendando, em tudo, moderação” (BENNANI, 2004, p. 133).

O refugiado, visto como um cidadão indesejado, que sobrevive as perseguições em seu país de origem, no país receptor não raramente também é discriminado e exposto a um processo de estigmatização, onde o estigma<sup>18</sup> refere-se à “situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena” (GOFFMAN, 1988, p.7).

Assim, via de regra, por conta de sua condição “não encontram um lugar no mundo onde possam existir dignamente”, uma vez que “não possuem um *status* político que lhes possibilite ser tratados pelos demais como semelhantes”, sendo a repulsa em relação aos refugiados muçulmanos ainda maior e mais intensa, tornando-os alvos não só de discriminação, mas de forte repressão (WINCKLER, 2001, p. 121).

O refugiado tem sua liberdade e sua autodeterminação cerceada, bem como fica sujeito à degradação, já que de forma deturpada é visto como o inimigo não pertencente à determinada comunidade ou grupo. Essa estigmatização leva à marginalização e, possibilita principalmente a exclusão cultural, que de acordo com a Organização da Nações Unidas (ONU), pode ser concretizada sobre duas formas:

[...] **a primeira é a exclusão pelo modo de vida**, que nega o reconhecimento e a aceitação de um estilo de vida que um grupo escolheria e que insiste em que cada um deve viver exatamente como todas as outras pessoas da sociedade. **A segunda é a exclusão da participação**, quando as pessoas são discriminadas ou ficam em desvantagem nas oportunidades sociais, políticas, econômicas por causa da sua identidade cultural. (ONU, 2004, p. 6).

Ambos os tipos de exclusão podem ser observados, em grande escala nos países em geral, ao ponto de se considerar que os “direitos culturais estão sob risco de se tornarem inócuos por não respeitarem as realidades contemporâneas das sociedades”, uma vez que não respeitam a diferença, mas tem como foco a semelhança, priorizando a manutenção de um ambiente pacífico. (RANGEL, 2008, p. 15).

Tais exclusões, seja pela exclusão pelo modo de vida ou pela exclusão da participação, colocam o refugiado na categoria de “ser redundante”, que conforme a perspectiva de Zygmunt Bauman “significa ser extranumerário, desnecessário, sem uso –

---

<sup>18</sup> Para Goffman há três tipos de estigmas: o primeiro é decorrente das deformações físicas, o segundo se relaciona aos distúrbios de caráter e, o último são os estigmas tribais (o caso dos refugiados).



quaisquer que sejam os usos e necessidades responsáveis pelo estabelecimento dos padrões de utilidade e de indispensabilidade” (BAUMAN, 2005, p. 20).

O orientalismo, entendido aqui como qualquer questão relativa ao Oriente Médio, como a cultura árabe e/ou o islã, por exemplo, apesar de não ser um fato recente, é tema que tem ganhado atualmente ampla repercussão no cenário internacional, principalmente, nos debates políticos americanos e europeus, geralmente de cunho imperialista e homogeneizador<sup>19</sup> (SAID, 2001).

A cultura árabe, tem passado por um processo de generalização, à medida que vale a máxima de que “todo árabe é muçulmano”, bem como é delineada pelas sociedades ocidentais como essencialmente opressiva, calcada na superioridade masculina, na submissão feminina, marcada ainda pela agressividade e, em regra, relacionada ao terrorismo, processo temerário sob a perspectiva das sociedades pluriculturais.

Há uma crise instaurada e, conforme se denota dos fatores sociais, bem como das convenções e tratados internacionais, a ideia de cultura homogênea não se sustenta como outrora e nem se mostra viável, já que a diversidade é uma realidade do mundo globalizado e permeado por intensos fluxos migratórios.

E, apesar dos documentos firmados por vários países para proteção dos direitos culturais, percebe-se que o grande embate para uma convivência pacífica é o medo, ao diferente, ao novo, proporcionado pela diversidade cultural e, que não raro gera tensões. Isso porque, “quanto mais as pessoas se isolam nessas comunidades muradas feitas de homens e mulheres semelhantes a eles mesmos, menos são capazes de lidar com os estrangeiros” e, desta forma tem cada vez mais medo deles (BAUMANN, 2009, p. 85).

Nesse contexto, é possível compreender (mas não torna aceitáveis) as medidas extremas que têm sido adotadas, com destaque os países europeus, que tentam de todas as formas impedir a entrada do refugiado em seu território e, não sendo bem-sucedida vale-se de políticas repressivas e excludentes, não possibilitando que essa minoria disponha de meios para se integrar aos seus cidadãos nativos.

Em casos mais graves, passam a adotar medidas com o objetivo de tirar de circulação aqueles que não são desejados, como tem ocorrido na França, que ao longo dos anos tem se utilizado de leis para extirpar do cotidiano o uso de acessórios ligados ao islamismo, como

---

<sup>19</sup> Apesar das culturas considerarem “os seus valores máximos como os mais abrangentes”, de acordo com Boaventura de Souza Santos (1997), “apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais” (SANTOS, 1997, p. 112).





ocorreu primeiramente com a proibição do véu e, recentemente, com a proibição em algumas cidades do uso do burquíni (roupa de banho geralmente utilizada por mulheres muçulmanas) nas praias, sob o pretexto da manutenção da ordem pública.

Práticas como essas vão na contramão dos preceitos enunciados pelos inúmeros documentos e convenções vigentes no âmbito internacional, na medida em que impedem o pleno desenvolvimento da personalidade, ao negar aos refugiados o seu modo de vida, nega também o seu direito à uma identidade pessoal e cultural e fere diretamente a dignidade humana.

## **6. DA INTERCULTURALIDADE COMO UMA ALTERNATIVA PARA A CONVIVÊNCIA PACÍFICA**

Sabe-se que, historicamente, as maiores violações aos direitos humanos tiveram como elemento basilar a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diferença e a diversidade dos indivíduos eram tidas como elementos de inferiorização, concebendo a ideia do ser com pouca ou nenhuma dignidade, suscetíveis à aniquilação (PIOVESAN, 2013).

Desse modo, compreender que a cultura, a tradição e a formação das identidades (individuais e coletivas/nacionais) se inter-relacionam, mostra-se essencial no caminho para se estabelecer o diálogo com o intuito não só de resguardar a diversidade cultural, mas também de proteger os direitos humanos e garantir a todos uma vida minimamente digna.

A convivência, em um mesmo espaço, de grupos com identidades culturais variadas é complexa, mas uma realidade inevitável. Sendo que as atuais práticas adotadas pelos países, a exemplo da França, fomentam o preconceito perpetuado historicamente pelos grupos hegemônicos em relação as minorias.

A homogeneização e essa relação entre cultura e poder, é problema arraigado não só na sociedade civil, mas também na comunidade internacional e nas estruturas dos Estados, o que inviabiliza a mudança, por meio de implementação de ações e políticas de integração e de aceitação do refugiado, entre outras minorias, sendo a participação social de tais grupos apenas um ideal longínquo (BARALDI et. al., 2015).

De modo que a superação dos choques decorrentes das identidades culturais e da identidade nacional somente é viável a partir do momento em que os Estados passarem a adotar “uma política libertária, que reconheça uma dimensão pluralista que permita que os





povos sejam sujeitos de sua própria história”, já que os direitos culturais são indissociáveis da dignidade humana (BRITO, 2011, p.73).

Mostra-se inadmissível que continuem a ser ignorados os direitos econômicos, sociais e, sobretudo, os culturais, sendo estes últimos “o reflexo de sociedades marcadas por gritantes injustiças e disparidades sociais” (TRINDADE, 1999, p. 40)

Nesse cenário, a interculturalidade, entendida como “uma cultura que se mescla, que se confronta, que troca e negocia”, e que busca “trabalhar conjuntamente os três processos pelos quais esta se trama: diferenças, desigualdades e desconexão”, emerge como um caminho para a superação do processo de marginalização e exclusão ao qual tem sido o refugiado submetido diuturnamente (CANCLINI, 2007, p. 55).

A interculturalidade vai além da coexistência tolerante, tendo como objetivo uma convivência na diversidade alicerçada no respeito, na cooperação e no aprendizado recíproco, bem como pela “a “aceitação” e a “valorização” das diferenças” a partir da interrelação pessoal de migrantes, sem que se perca a própria identidade” (ERAS, 2001).

Nesse sentido, Carlos Giménez Romero alerta que a interculturalidade não é mero “intercâmbio, mestiçagem, sincretismo ou simbiose” e, sim, “instrumento para convivência”, que ele denomina como “modelo sociopolítico de gestão da diversidade cultural”, no qual se busca estabelecer um diálogo com ênfase no que une os diferentes grupos culturais (ROMERO, 2010, p. 19).

Assim, o desafio a ser enfrentado pelos países, de um modo geral, é não só a aceitação em receber o refugiado em seu território. Há um caminho a ser trilhado pelos Estados no campo das políticas públicas, com o fim de desenvolver e promover a inclusão social dos refugiados, bem como a aceitação por parte da população local, de modo que a diferença cultural das minorias, por exemplo, seja vista como algo benéfico capaz de somar e agregar valores.

## 7. CONCLUSÃO

No presente estudo foi realizada uma análise do conceito *cultural*, com ênfase no aspecto antropológico, destacando o desafio a ser enfrentado no contexto atual, já que as medidas universalistas e repressivas adotadas pelos países, como tem feito por exemplo, os



européus, não se coadunam com a realidade social que atualmente concatena a diversidade em seu seio.

Pode-se afirmar que a identidade é um atributo da personalidade humana e está vinculada ao conceito individual que a pessoa projeta de si. Delineou-se a relação entre a cultura e as questões identitárias, sendo a identidade uma construção social que abarca também a identidade cultural.

Ocorre que a globalização e os intensos fluxos migratórios têm favorecido a introdução de novos elementos humanos e culturais, forçando a reconstrução das identidades sociais, e este processo não se mostra pacífico na medida em que a identidade cultural se choca com a identidade nacional, sendo a repulsa e a violência resultados desse processo.

A intensificação dos fluxos migratórios se reveste como o marco da era moderna, em que esse aumento na circulação de pessoas está relacionado à conflitos e guerras que tem pulverizado no mundo, o que coloca em foco a figura do refugiado, uma minoria nas sociedades plurais.

Os refugiados, via de regra, por conta de sua condição são tidos como cidadãos indesejados, expostos a um processo de estigmatização no país receptor e, a consequente marginalização e exclusão cultural, fruto de uma sociedade essencial e historicamente excludente.

Ocorre que as políticas repressivas e excludentes que têm sido adotadas principalmente pelos países europeus, somada a inércia dos demais países ante a crise que assola o mundo, atualmente, incorre-se o risco de se reproduzir históricas injustiças sociais, em que por séculos as especificidades culturais de diversas identidades existentes nos Estados foram ignoradas ou suprimidas.

Dessa forma, a superação dos choques decorrentes das identidades culturais minoritárias e da identidade cultural majoritária somente é viável a partir do momento em que os Estados passarem a trabalhar políticas de inclusão com ênfase na interculturalidade, promovendo a ideia de que o refugiado não como ser pertencente a outra nação, mas um ser em sua essência, ou seja, no contexto de humanidade, sujeito de direitos e que na sua singularidade é merecedor de respeito e de ter assegurado minimamente os direitos ditos humanos.

## REFERÊNCIAS





ALVES, Elder Patrick Maia. Diversidade cultural, patrimônio cultural material e cultura popular: a Unesco e a construção de um universalismo global. **Soc. estado.**, Brasília, v. 25, n. 3, Dec. 2010.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de Filosofia**. Editora Moderna: São Paulo, 2005.

BACARAT, Alyssa Cecilia. **Proteção da Cultura na Unesco e o novo paradigma de Desenvolvimento**. CELACC/ ECA-USP, 2012.

BARALDI, Camila Bibiana Freitas; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Democracia e Direitos Humanos: A Participação Social das Minorias. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 10, n. 1. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19769#.V-aKQPArLIU>>. Acesso em: 09 set. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**. A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BENNANI, Aziza. Mundo latino e o mundo islâmico: um diálogo e uma interação imprescindíveis. In: ORO, Ari Pedro; DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). **Islamismo e humanismo latino**. Petrópolis, RJ: Vozes, Treviso, IT: Fondazione Cassamarca, 2004.

BRITO, Antonio José Guimarães. Estado Nacional, Etnicidade e Autodeterminação. In COLAÇO. Thais Luiza (org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, desiguais e desconectados: Mapas da interculturalidade**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, v. 2.

CASTRO, Márcia Marques Marinho. Cultura, Identidade e o Debate Relativismo Cultural x Direitos Humanos nas Relações Internacionais Perspectivas Dialógicas após a Conferência de Viena de 1993. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**. Fórum dos Alunos do IESP, 2012.

CHAUI, Marilena. Cultura e democracia . In: Crítica y emancipación: **Revista latinoamericana de Ciencias Sociales**. ano 1, n. 1. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.



CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, n. 5, ano 3, 2006.

ERAS, Angel Marcelo Ramírez. Paradigma de la interculturalidad. In: **Boletín ICCI RIMAY**. Instituto científico de culturas Indígenas. Año 3, n. 26, mayo del 2001. Disponível em: <<http://icci.nativeweb.org/boletin/26/ramirez.html>>. Acesso em: 15 set. 2016.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. A Retórica dos Direitos Humanos. In: **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). São Leopoldo: Unisinos, 2006.

GRUMAN, Marcelo. **Políticas públicas e democracia cultural no Brasil**. IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Faculdade de Comunicação/UFBA: Salvador, 2008.

GUARESCHI, Neuza. Cultura, Identidades e Diferenças. In: **Reflexão & Ação**: Revista do Departamento de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. v. 16, n. 2, p. 10-18. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/623>>. Acesso em: 05 set. 2016.

HAMID, Sônia Cristina. **(Des)integrando refugiados**: os processos do reassentamento de palestinos no Brasil. 2012. 326 f., il. Tese (Doutorado) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

JACQUES, M. G. C. Identidade. In: STREY, M. N. et al. **Psicologia social contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 1998.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

MALGESINI, Graciela; GIMÉNEZ, Carlos. **Guía de conceptos sobre migraciones, racismo e interculturalidad**. Madrid: Catarata, 2000.

MALINOWSKI, Branislaw. Une théorie scientifique de la culture. *apud* SOUZA, Pedro Bastos de. **A identidade cultural como direito fundamental no contexto da globalização e seu papel afirmativo na construção de políticas públicas no mundo lusófono**. 2014. 298 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.



MEIRELLES, J. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, L.E. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MENDES, José Manuel Oliveira. O desafio das identidades. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. In: **O Direito**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2006. Disponível em: <[www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/MirandaJorge.pdf](http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/MirandaJorge.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2016.

MIZUTANI, Larissa Caetano. Sociedades Plurais: as minorias no contexto multi/intercultural. In: **Direito e Práxis**. v. 02, n. 01. 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/1441/8225>>. Acesso em: 08 set. 2016.

MORAIS, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Coleção Temas Jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.20, v. 3.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (ONU). **Declaração da Cidade do México sobre Políticas Culturais**. 1982. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena**. Cartagena: ACNUR, 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)>. Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração do México**. 1985. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos**. 1990. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_universal\\_direitos\\_coletivos\\_povos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_coletivos_povos.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. 1992. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.



\_\_\_\_\_. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.** 2003. Disponível em: <<http://www.unesco.org/culture/ich/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** 2005. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/politicas5//asset\\_publisher/WORBGxCl6bB/content/convencao-sobre-a-protacao-e-promocao-da-diversidade-das-expressoes-culturais/10913](http://www.cultura.gov.br/politicas5//asset_publisher/WORBGxCl6bB/content/convencao-sobre-a-protacao-e-promocao-da-diversidade-das-expressoes-culturais/10913)>. Acesso em: 01 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Relatório sobre o Desenvolvimento Humano: Liberdade cultural num mundo diversificado.** Lisboa, Portugal, 2004. Tradução: José Freitas e Silva. Disponível em: <[http://www.hdr.undp.org/en/media/hdr04\\_po\\_chapter\\_2.pdf](http://www.hdr.undp.org/en/media/hdr04_po_chapter_2.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direitos Civil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. In: **Diversitas.** n. 01 (2013). Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380/61381>>. Acesso em: 06 set. 2016.

RANGEL, Leandro. A UNESCO e a construção do direito à identidade cultural. In: **Ecivitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI - BH.** Belo Horizonte, v. 1, n. 1, nov-2008. Disponível em: <[www.unibh.br/revistas/ecivitas](http://www.unibh.br/revistas/ecivitas)>. Acesso em: 02 set. 2016.

RIGAUX, François. **A lei dos juízes.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, Donizete. Patrimônio cultural, Memória social e Identidade: uma abordagem antropológica. **Revista Ubimuseum,** n.01. 2012. Disponível em: <<http://www.ubimuseum.ubi.pt/>>. Acesso em: 08 set. 2016.

ROMERO, Carlos Giménez. **El interculturalismo:** propuesta conceptual y aplicaciones prácticas. Disponível em: <[http://centroderecursos.alboan.org/ebooks/0000/0811/11\\_IKU\\_CUA\\_2.pdf](http://centroderecursos.alboan.org/ebooks/0000/0811/11_IKU_CUA_2.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2016.

SAID, Edward W. **Orientalismo:** o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política.** n. 39, 1997. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>> Acesso em: 01 ago. 2016.

SOUZA, Pedro Bastos de. **A identidade cultural como direito fundamental no contexto da globalização e seu papel afirmativo na construção de políticas públicas no mundo**





**Iusófono.** 2014. 298 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

TAYLOR, Charles. **As fontes do Self: a construção da identidade moderna.** 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

TILIO, Rogério. Reflexões acerca do conceito de identidade. In: **Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades.** vol. VIII. n. XXIX (abr-jun 2009). Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.com.br/index.php/reihm/article/view/529>>. Acesso em: 06 set. 2016

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: **O cinquentário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.** AMARAL JR, Alberto do; PERRONEMOISÉS, Cláudia (Orgs). São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1999, p.13-54.

UNITED NATIONS. Subcomission on Prevention and Protection of Minorities. Yearbook on Human Rights. New York: United Nations, 1952. p.490. *apud* SIGLER, Jay A. **Minority rights: a comparative analysis.** Westport, Connecticut. London, England: Greenwood Press, 1983.

WINCKLER, Silvana. A condição jurídica atual dos imigrantes no cenário internacional à luz do pensamento da Hannah Arendt. In: AGUIAR, Odilio Alves (et al). **Origens do Totalitarismo 50 anos depois.** Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fortaleza: Secretaria de Cultura de Desporto, 2001.